Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 532

Em 6 de abril de 1999

Serviço de Protocolo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6. 401

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONTRATOS COM A SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SEDUR, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA- SEPURB E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, PARA A ADESÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE, COM A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aubógrafo 93
05.05.99

IOCE

FLS. Nº 02
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.401

Senhor Presidente,

Com subida honra encaminho a V. Exa. para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e com a Caixa Econômica Federal, de adesão ao Programa Habitar Brasil/BID, para sua implantação no município de Fortaleza, com consequente obtenção de recursos.

O Programa Habitar Brasil/BID tem sua atuação em áreas subnormais, com urbanização de favelas, dotando-as de infra-estrutura, para possibilitar o reassentamento de famílias carentes.

Trata-se portanto de programa de longo alcance social, envolvendo inclusive o trabalho de participação comunitária.

Demonstrada a relevância da matéria que ora apresento a essa respeitavel Casa Legislativa, espero que V. Exa. e os ilustres Senhores Deputados a aprovem em função do interesse público.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1999.

Governador do Estado do Ceará

EXMO. SR.
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

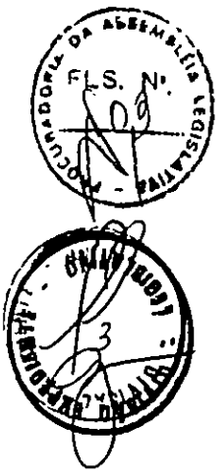

ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONTRATOS COM A SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA – SEPURB E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, PARA A ADESÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE, COM A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Contratos com a SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR, através da sua Secretaria de Política Urbana – SEPURB e a Caixa Econômica Federal – CAIXA, para a adesão e a implantação do Programa Habitar Brasil/BID, no município de Fortaleza.

Art. 2º - Para a consecução do objetivo expresso no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as seguintes obrigações:

I – Implementar o Programa Habitar Brasil/BID, compreendendo seu subprograma de intervenção em áreas elegíveis, em apoio às necessidades do Município de Fortaleza, observados os termos do Contrato nº 1126 OC/BR firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e bem assim os demais documentos pertinentes ao Programa e às ações consequentes, incluíndo manuais, projetos, termos, compromissos e contratos dele derivados;

II – Viabilizar os recursos financeiros da contrapartida do Estado, nas formas expressamente admitidas, em complementação aos recursos financeiros do Programa Habitar Brasil/BID a serem aportados mediante contratos de repasse;

III – Apoiar o Município de Fortaleza nas suas ações compreendidas no respectivo Plano Estratégico Municipal de Assessoramentos Subnormais – PEMAS;

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FLS. Nº 04

ESTADO DO CEARÁ

IV – Criar uma Unidade Executora Estadual – UEE, constituída de equipe técnica multidisciplinar, nomeada dentre seus próprios servidores, admitido o concurso de terceiros não integrantes do seu quadro permanente, que será incubida de, diretamente, implantar os projetos e ações financiados com recursos do Programa Habitar Brasil/BID;

V – Celebrar o Convênio de que trata esta Lei pelo prazo inicial de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua assinatura, ficando autorizada a sua prorrogação, se necessário for, pela vontade expressa das partes celebrantes, mediante instrumento de retificação / adiantamento, desde que preservados a seus objetivos;

VI – Urbanizar as áreas elegíveis em conformidade com as propostas e projetos aprovados pelo Programa Habitar Brasil/BID e pelo Município;

VII – Regularizar os empreendimentos habitacionais derivados das aplicações do Programa Habitar Brasil/BID perante os órgãos municipais e estaduais competentes;

VIII – Providenciar os documentos julgados necessários pela SEDUR/SEPURB e Caixa Econômica Federal – CAIXA pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos do Município e das áreas elegíveis para a implantação do Programa Habitar Brasil/BID.

§ 1º - Nas situações em que as contrapartidas do Estado venham ser efetivadas com recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nas propostas orçamentários anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras que assumir, e se necessário, abrir crédito suplementar ao orçamento no presente exercício, até atender o montante de seus encargos de contrapartida.

§ 2º - À Unidade Executora Estadual – UEE incubirá articular-se com a Unidade Executora Municipal – UEM e, também , com diversos orgãos ou entidades direta ou indiretamente envolvidos com as necessidades de implantação e operacionalização do Programa Habitar Brasil/BID no município, constituindo canal formal de interligação com a Unidade de Coordenação do Programa – UCP, vinculada a SEDUR/SEPURB.

Art. 3º - Nos contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Programa Habitar Brasil/BID ficará assegurado ao Estado ou ao Município o direito ao recebimento dos investimentos realizados com a aquisição da gleba, execução de obras de infra- estrutura e edificações, na proporção que incubir a cada unidade produzida ou beneficiada.

FLS. Nº 05

ESTADO DO CEARÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - Os investimentos em obra e serviços de que trata este artigo serão atribuídos integral ou parcialmente às unidades habitacionais beneficiadas, visando gerar recursos financeiros reutilizáveis em programas estaduais ou municipais, em especial os financiados por Fundos Municipais ou Fundos Sociais Comunitários, para a reaplicação parcial ou total da própria comunidade geradora dos recursos, ou na recuperação de assentamentos em áreas degradadas e de moradia para a população de baixa renda.

Art. 4º - As autorizações de que trata esta Lei não prejudicam o exercício das competências municipais exigíveis durante e ápos a complementação do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a garantir com recursos financeiros a sua contrapartida ao Programa Habitar Brasil/BID, até o valor em moeda corrente legal de R$ 3.171.000,00 (TRÊS MILHÕES CENTO E SETENTA E UM MIL REAIS).

§ 1º - Para garantia de que trata este artigo, fica a CAIXA, na qualidade de Agente Operador, autorizada a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermuniciapal e de Comunicações – ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma de legislação em vigor, e, na hipótese de suas extinções, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, nas insuficiências, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Operador os poderes bastantes para que a garantia possa ser prontamente exeqüível no caso de inadimplemento.

§ 2º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pelo Agente Operador na hipótese de o Estado do Ceará não ter cumprido com as obrigações assumidas nos convênios e contratos celebrados no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as *disposições em contrário.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PROCURADORIA FLS. Nº 06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 6

REQUERIMENTO Nº. _____/_____

MENSAGEM Nº. 6.401 / 99

PROJETO DE _____ Nº _____/_____

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/_____

CORRESPONDÊNCIA ( )

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 2ª SESSÃO Ordinária

( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

( ) INCLUA-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE (Art. 179, Inciso V)

( ) PUBLIQUE-SE (Art. 179, Inciso V)

( ) EXPEDIR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO

( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRAZO ORDINÁRIO EXPIRADO EM 2 / abril / 99

PUBLICADO
Em 2 de 4 de 1999

De acordo com o art. 133
Retorne-se
à Justiça S. Público
Em 8 / 4 / 99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 09/04/99

FLS. Nº 107

EMENDA MODIFICATIVA 1

DÁ NOVA REDAÇÃO A EMENTA E A ARTIGOS DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.401.

Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.401 passa a Ter a seguinte redação:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONTRATOS COM A SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDUR, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA – SEPURB E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, PARA A ADESÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID, NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, COM A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - O Artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.401 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, através da sua Secretaria de Política Urbana – SEPURB e a Caixa Econômica Federal – CAIXA, para a adesão e a implantação do Programa Habitar Brasil/BID, nos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza."

Art. 3º - O Artigo 2º nos incisos I, III, VI e VIII, passam a ter as seguintes redações:

" Art. 2º - .....

FLS. Nº 08

I – Implementar o Programa Habitar Brasil/BID, compreendendo seu subprograma de intervenção em áreas elegíveis, em apoio às necessidades dos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, observados os termos do Contrato nº 1126 OC/BR firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e bem assim os demais documentos pertinentes ao Programa e às ações conseqüentes, incluindo manuais, projetos, termos, compromissos e contratos dele derivados;

II - .....

III - Apoiar os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza nas suas ações compreendidas no respectivo Plano Estratégico Municipal de Assessoramentos Subnormais – PEMAS;

IV - .....

V - .....

VI - Urbanizar as áreas elegíveis em conformidade com as propostas e projetos aprovados pelo Programa Habitar Brasil/BID e pelos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza;

VII - .....

VIII - Providenciar os documentos julgados necessários pela SEDUR/SEPURB e Caixa Econômica Federal – CAIXA pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos dos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e das áreas elegíveis para a implantação do Programa Habitar Brasil/BID."

SALA DAS SESSÕES , 22 DE ABRIL DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

FLS. Nº 09

Mensagem nº 6.401
Matéria : Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, através da Secretaria de Política Urbana – SEPURB e com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, para a adesão e implantação do Programa Habitar Brasil/BID, no município de Fortaleza, com a garantia de contrapartida do Estado do Ceará, e dá outras providências .

PARECER Nº L0078/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.401, projeto de lei objetivando autorização para que possa *"firmar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDUR e com a Caixa Econômica Federal, de adesão ao Programa Habitar Brasil/BID, para sua implantação no município de Fortaleza, com consequente obtenção de recursos"*.

2) Esclarece o Chefe do Executivo que *"o programa Habitar Brasil/BID tem sua atuação em áreas subnormais, com urbanização de favelas, dotando-as de infra-estrutura, para possibilitar o reassentamento de famílias carentes... Trata-se portanto de programa de longo alcance social, envolvendo inclusive o trabalho de participação comunitária"*.

3) O Excelentíssimo Sr. Deputado estadual Moésio Loiola apresentou emenda modificativa à proposição original, para, exclusivamente, alargar a área de abrangência da autorização solicitada, objetivando que a adesão e a implantação do Programa Habitar Brasil/BID não seja restrita ao município de Fortaleza, mas envolva a região Metropolitana de Fortaleza.

II

4) O projeto de lei em estudo não apresenta, ao nosso entender, vícios jurídicos.

5) A proposição, na realidade, está a cumprir o princípio constitucional da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Carta da República, e segundo o qual a Administração somente poderá fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, não podendo se conduzir pelo campo da licitude, mas exclusivamente pelo da legalidade estrita.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

6) Ademais, considerando que para a adesão ao Programa Habitar Brasil/BID haverá a contrapartida pelo Estado do Ceará, no valor de até R$3.171.000,00 (três milhões, cento e setenta e um mil reais) – *ver art. 5º do projeto* -, sendo ainda necessária – *como se pode observar do § 2º do art. 2º do projeto* - a inclusão da dotação orçamentária correspondente às responsabilidades financeiras que assumir, mesmo sob a forma de crédito suplementar – *ver § 1º do art. 2º* -, e até o valor antes destacado, urge, por força do art. 167, I, II, da Constituição Federal, a obtenção da prévia autorização legislativa requestada pelo projeto em estudo, porquanto aqueles preceitos rezam que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentárias ou adicionais.

7) Note-se que o pedido de autorização para incluir a dotação orçamentária no valor das responsabilidades assumidas como contrapartida, não enseja a concessão de créditos ilimitados –*vedada pelo art. 167, VII, da CF/88* -, pois a inclusão somente estará autorizada – *se concedida* – até o valor previsto no art. 5º da proposição.

8) Pondere-se, demais, que a exigência constitucional segundo a qual *"nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão"* [art. 167, § 1º, CF/88], está sendo respeitada pela proposição em foco, desde que esta solicita, no § 1º do seu art. 2º, autorização para a inclusão do programa Habitar Brasil/BID no Orçamento Plurianual de Investimentos; razão pela qual não visualizamos, outrossim, qualquer ofensa ao Plano Plurianual do Estado, em execução.

9) Além, sublinhe-se a constitucionalidade da autorização pugnada no § 1º do art. 5º do projeto, para utilização, como garantia à contrapartida do Estado do Ceará, *"de* ***quotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma de legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinções, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, nas insuficiências, parte dos depósitos bancários****, conferindo ao Agente Operador os poderes bastantes para que a garantia possa ser prontamente exeqüível no caso de inadimplemento".* [grifos nossos]

10) E assim se apresenta, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 autoriza, no inciso IV e no § 4º do art. 167, a vinculação, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, de: (i) receitas geradas pelos impostos estaduais (art. 155, CF/88), (ii) dos recursos do Imposto de Renda pertencentes aos Estados (art. 157, I, CF/88), (iii) dos recursos pertencentes aos Estados na arrecadação da União Federal no exercício da competência tributária residual (art. 157, II, CF/88), (iv) dos recursos entregues pela União ao Fundo de Participação do Estados (art. 159, I, CF/88), e (v) dos recursos entregues aos Estados na arrecadação do IPI, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados (art. 159, II, CF/88).

11) Observe-se, ademais, que se a Constituição Federal não autoriza expressamente a vinculação de depósitos bancários que não oriundos de impostos a contragarantias, também não a veda, podendo, desta forma, lei específica legitimá-la, ressalvados os depósitos de contribuições sociais, os quais, mesmo que não expresso em qualquer lei, destinam-se exclusivamente à Seguridade Social do Estado.

12) Demais, caberá aos convênios firmados pelo Estado com base na autorização porventura concedida, determinar a parcela dos impostos e depósitos referidos no § 1º do art. 5º que poderá ser retida para pagamento de obrigações assumidas pelo Estado, e não cumpridas.

13) Quanto à emenda apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Deputado estadual Moésio Loiola, não lobrigamos vícios jurídicos, porquanto a mesma não origina aumento das despesas previstas pela proposição original (fato proibido pelo art. 60, § 1º, I, da Carta Estadual), desde que não impõe aumento na contrapartida do Estado, mas somente amplia a área a ser beneficiada pelo Programa Habitar Brasil/BID, que passará, se aprovada a emenda, a abranger a Região Metropolitana de Fortaleza, e não unicamente o Município de Fortaleza.

14) Pondere-se, por mais, que o art. 4º da proposição não contém qualquer ofensa à autonomia municipal, desde que alberga realidade que está forçosamente implícita, qual seja, a de que o município que venha a participar do Programa Habitar Brasil/BID deve cumprir as obrigações assumidas, durante e após a complementação do programa.

15) O único defeito que acreditamos existir no projeto é de técnica legislativa, pois entendemos que o autor da proposição, no final do inciso V do art. 2º, deve ter querido dizer ***"mediante instrumento de***

ratificação/aditamento", e não *"mediante instrumento de retificação/adiantamento"*.

16) Ademais, toda vez que encontrar-se o verbo **incubir** (sic), deve-se proceder a devida correção para ***"incumbir"***.

17) Enfim, a proposição firma-se admissível, sendo antes a implementação da ordem emanada do art. 300 da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual *"cabe ao Poder Público garantir a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda"*.

III

18) Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição e da emenda parlamentar do Excelentíssimo Deputado Moésio Loiola, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos, sugerindo as alterações de técnica legislativa, mencionadas ao final do parecer.

19) É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 10 de maio de 1999.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Mensagem nº 6.401

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Comissão de Justiça, em 10 de maio de 99
Presidente

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 13

PARECER

10.05.99

* Também a Emenda modificativa.

10.05.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE maio DE 1999
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de maio de 1999
Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 14

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.401 de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, através da Secretaria de Política Urbana - SEPURB e com a Caixa Econômica Federal - Caixa, para a adesão e implantação do Programa Habitar Brasil/BID, no Município de Fortaleza-CE, com a garantia de contrapartida do Estado do Ceará, e dá outras providências e **Emenda Modificativa** de autoria do deputado Moésio Loiola.

RELATOR: Dep. Moésio Loiola

PARECER: Favorável ao Projeto e à Emenda Modificativa.

Fortaleza, 12 **de** maio **de 199**9

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 12 **de** maio **de 199**9

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ceará Assembléia Legislativa
O poder é do povo

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 15 - LEGISLATIVO

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6401.

RELATOR:

PARECER: PARECER FAVORÁVEL.

Fortaleza, de de

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA :

Fortaleza, 13 de maio de 99

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 16

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6401, autoriza o PE a firmar contratos e convênios com a SEDUR, através da SEPURB e com a CEF, para adesão e implantação do Habitar Brasil/BID, no município de Fortaleza, com a garantia da contrapartida do Estado do Ceará, e dá outras providências

RELATOR: Dep. Manoel Duca

PARECER: FAVORAVEL ao projeto e a emenda.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: POR UNANIMIDADE

FORTALEZA, 19 **DE** maio **DE 1999**

RELATOR **PRESIDENTE**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 25 de maio de 99

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 25 de maio de 99

1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº 1117 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
EM 13/5/99 REC. POR

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 17

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 13 de maio de 1999
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.401 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONTRATOS COM A SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA - SEPURB E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, PARA A ADESÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA /CE, COM A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.401.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE MAIO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

25ª LEGISLATURA / 1º SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

(X) PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE EM 14/5/99

( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO

( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 14/5/99

PRESIDENTE/SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 18

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.401/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em, 25 de MAIO de 1999
1º SECRETÁRIO

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, através da Secretaria de Política Urbana - SEPURB e com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, para a Adesão e Implantação do Programa Habitar Brasil/BID, nos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com a garantia de contrapartida do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, através da sua Secretaria de Política Urbana - SEPURB e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, para a adesão e a implantação do Programa Habitar Brasil/BID, nos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 2º. Para consecução do objetivo expresso no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as seguintes obrigações.

I - Implementar o Programa Habitar Brasil/BID, compreendendo seu subprograma de intervenção em áreas elegíveis, em apoio às necessidades dos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, observados os termos do Contrato nº 1126 OC/BR firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e bem assim os demais documentos pertinentes ao Programa e às ações conseqüentes, incluindo manuais, projetos, termos, compromissos e contratos dele derivados;

II - Viabilizar os recursos financeiros da contrapartida do Estado, nas formas expressamente admitidas, em complementação aos recursos financeiros do Programa Habitar Brasil/BID a serem aportados mediante contratos de repasse;

III - Apoiar os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza nas suas ações compreendidas no respectivo Plano Estratégico Municipal de Assessoramentos Subnormais - PEMAS;

IV - Criar uma Unidade Executora Estadual - UEE, constituída de equipe técnica multidisciplinar, nomeada dentre seus próprios servidores, admitido o concurso de terceiros não integrantes do seu quadro permanente, que será incumbida de, diretamente, implantar os projetos e ações financiados com recursos do Programa Habitar Brasil/BID;

V - Celebrar o Convênio de que trata esta Lei pelo prazo inicial de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua assinatura, ficando autorizada a sua prorrogação, se

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 19

necessário for, pela vontade expressa das partes celebrantes, mediante instrumento de retificação / adiantamento, desde que preservados a seus objetivos;

VI - Urbanizar as áreas elegíveis em conformidade com as propostas e projetos aprovados pelo Programa Habitar Brasil/BID e pelos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza;

VII - Regularizar os empreendimentos habitacionais derivados das aplicações do Programa Habitar Brasil/BID perante os órgãos municipais e estaduais competentes;

VIII - Providenciar os documentos julgados necessários pela SEDUR/SEPURB e Caixa Econômica Federal - CAIXA; pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos dos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e das áreas elegíveis para a implantação do Programa Habitar Brasil/BID.

§ 1°. Nas situações em que as contrapartidas do Estado venham ser efetivadas com recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras que assumir e, se necessário, abrir crédito suplementar ao orçamento no presente exercício, até atender o montante de seus encargos de contrapartida.

§ 2°. À Unidade Executora Estadual - UEE incumbirá articular-se com a Unidade Executora Municipal - UEM e, também , com diversos órgãos ou entidades direta ou indiretamente envolvidos com as necessidades de implantação e operacionalização do Programa Habitar Brasil/BID no município, constituindo canal formal de interligação com a Unidade de Coordenação do Programa - UCP, vinculada a SEDUR/SEPURB.

Art. 3°. Nos contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Programa Habitar Brasil/BID ficará assegurado ao Estado ou ao Município o direito ao recebimento dos investimentos realizados com a aquisição da gleba, execução de obras de infra-estrutura e edificações, na proporção que incumbir a cada unidade produzida ou beneficiada.

Parágrafo único. Os investimentos em obra e serviços de que trata este artigo serão atribuídos integral ou parcialmente às unidades habitacionais beneficiadas, visando gerar recursos financeiros reutilizáveis em programas estaduais ou municipais, em especial os financiados por Fundos Municipais ou Fundos Sociais Comunitários, para a reaplicação parcial ou total da própria comunidade geradora dos recursos, ou na recuperação de assentamentos em áreas degradadas e de moradia para a população de baixa renda.

Art. 4°. As autorizações de que trata esta Lei não prejudicam o exercício das competências municipais exigíveis durante e após a complementação do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 5°. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a garantir com recursos financeiros a sua contrapartida ao Programa Habitar Brasil/BID, até o valor em moeda corrente legal de R$ 3.171.000,00 (TRÊS MILHÕES, CENTO E SETENTA E UM MIL REAIS).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 20

§ 1°. Para garantia de que trata este artigo, fica a CAIXA, na qualidade de Agente Operador, autorizada a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma de legislação em vigor, e, na hipótese de suas extinções, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, nas insuficiências, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Operador os poderes bastantes para que a garantia possa ser prontamente exeqüível no caso de inadimplemento.

§ 2°. Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pelo Agente Operador na hipótese de o Estado do Ceará não ter cumprido com as obrigações assumidas nos convênios e contratos celebrados no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1999.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanciono. Publique-se
Como Lei.
Em: 09/06/99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.911, de 09.06.99

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 31

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E TRÊS

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, através da Secretaria de Política Urbana - SEPURB e com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, para a Adesão e Implantação do Programa Habitar Brasil/BID, nos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com a garantia de contrapartida do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Contratos com a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, através da sua Secretaria de Política Urbana - SEPURB e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, para a adesão e a implantação do Programa Habitar Brasil/BID, nos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 2º. Para consecução do objetivo expresso no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as seguintes obrigações.

I - Implementar o Programa Habitar Brasil/BID, compreendendo seu subprograma de intervenção em áreas elegíveis, em apoio às necessidades dos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, observados os termos do Contrato nº 1126 OC/BR firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e bem assim os demais documentos pertinentes ao Programa e às ações conseqüentes, incluindo manuais, projetos, termos, compromissos e contratos dele derivados;

II - Viabilizar os recursos financeiros da contrapartida do Estado, nas formas expressamente admitidas, em complementação aos recursos financeiros do Programa Habitar Brasil/BID a serem aportados mediante contratos de repasse;

III - Apoiar os Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza nas suas ações compreendidas no respectivo Plano Estratégico Municipal de Assessoramentos Subnormais - PEMAS;

IV - Criar uma Unidade Executora Estadual - UEE, constituída de equipe técnica multidisciplinar, nomeada dentre seus próprios servidores, admitido o concurso de terceiros não integrantes do seu quadro permanente, que será incumbida de, diretamente, implantar os projetos e ações financiados com recursos do Programa Habitar Brasil/BID;

V - Celebrar o Convênio de que trata esta Lei pelo prazo inicial de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua assinatura, ficando autorizada a sua prorrogação, se necessário for, pela vontade expressa das partes celebrantes, mediante instrumento de retificação / adiantamento, desde que preservados a seus objetivos;

VI - Urbanizar as áreas elegíveis em conformidade com as propostas e projetos aprovados pelo Programa Habitar Brasil/BID e pelos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza;

VII - Regularizar os empreendimentos habitacionais derivados das aplicações do Programa Habitar Brasil/BID perante os órgãos municipais e estaduais competentes;

VIII - Providenciar os documentos julgados necessários pela SEDUR/SEPURB e Caixa Econômica Federal - CAIXA; pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 22

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

jurídicos dos Municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e das áreas elegíveis para a implantação do Programa Habitar Brasil/BID.

§ 1°. Nas situações em que as contrapartidas do Estado venham ser efetivadas com recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado a incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras que assumir e, se necessário, abrir crédito suplementar ao orçamento no presente exercício, até atender o montante de seus encargos de contrapartida.

§ 2°. À Unidade Executora Estadual - UEE incumbirá articular-se com a Unidade Executora Municipal - UEM e, também , com diversos órgãos ou entidades direta ou indiretamente envolvidos com as necessidades de implantação e operacionalização do Programa Habitar Brasil/BID no município, constituindo canal formal de interligação com a Unidade de Coordenação do Programa - UCP, vinculada a SEDUR/SEPURB.

Art. 3°. Nos contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Programa Habitar Brasil/BID ficará assegurado ao Estado ou ao Município o direito ao recebimento dos investimentos realizados com a aquisição da gleba, execução de obras de infra-estrutura e edificações, na proporção que incumbir a cada unidade produzida ou beneficiada.

Parágrafo único. Os investimentos em obra e serviços de que trata este artigo serão atribuídos integral ou parcialmente às unidades habitacionais beneficiadas, visando gerar recursos financeiros reutilizáveis em programas estaduais ou municipais, em especial os financiados por Fundos Municipais ou Fundos Sociais Comunitários, para a reaplicação parcial ou total da própria comunidade geradora dos recursos, ou na recuperação de assentamentos em áreas degradadas e de moradia para a população de baixa renda.

Art. 4°. As autorizações de que trata esta Lei não prejudicam o exercício das competências municipais exigíveis durante e após a complementação do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 5°. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a garantir com recursos financeiros a sua contrapartida ao Programa Habitar Brasil/BID, até o valor em moeda corrente legal de R$ 3.171.000,00 (TRÊS MILHÕES, CENTO E SETENTA E UM MIL REAIS).

§ 1°. Para garantia de que trata este artigo, fica a CAIXA, na qualidade de Agente Operador, autorizada a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma de legislação em vigor, e, na hipótese de suas extinções, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, nas insuficiências, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Operador os poderes bastantes para que a garantia possa ser prontamente exeqüível no caso de inadimplemento.

§ 2°. Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pelo Agente Operador na hipótese de o Estado do Ceará não ter cumprido com as obrigações assumidas nos convênios e contratos celebrados no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1° VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2° VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
23

ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

DEP. MARCOS CALS
1° SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2° SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3° SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 23 DE 25/5/99

LEI Nº 12.911 de 9/6/99
PUBLICADA 14/6/99

ARQUIVE-SE
DIV EXPEDIENTE
EM 5/7/99